

PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2023-006PMT

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS PARA O CONserto DO VEÍCULO VW CAMINHÃO 26.280 CRM 6X4, ANO/MODELO 2021/2022 PERTENCENTE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

SINTESE

Trata-se de análise de pedido de parecer de contratação direta de empresa especializada para conserto de **VEÍCULO VW CAMINHÃO 26.280 CRM 6X4, ANO/MODELO 2021/2022**. Tendo sido escolhida específica, em razão da sua exclusividade no fornecimento de produtos para atender o equipamento utilizado no município de Tucumã, com fulcro no artigo 25, I, o qual segue ementado ao sul.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso I da Lei ao norte aludida:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifos nossos)*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

A justificativa apresentada foi a seguinte:

**2.1.** *A inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços e aquisição de peças se funda no art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93, e se justifica diante da inviabilidade de competição existente. Destaca ressaltar da inviabilidade de competição, uma vez que as peças somente podem ser fornecidas por concessionárias, tendo exclusividade de revenda, sendo o preço praticado tabelado/padronizado por todas elas, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição. A empresa contratada é a única, que é revendedora autorizada dos produtos Volkswagen do Brasil, sendo assim representante comercial exclusivo das peças genuínas.*

**2.2.** O VW Caminhão 26.280 CRM 6X4, ano/modelo 2021/2022, pertencente a frota da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Tucumã, é essencial para as ações de conservação e manutenção das ruas, avenidas e vicinais do Município. Sendo necessário mantê-lo operante para que as ações sejam executadas dentro planejamento da gestão.

**2.3.** A aquisição de peças genuínas e serviços mecânicos autorizados são necessários tendo em vista que o veículo é submetido a trabalho contínuo, uma vez que os produtos originais possuem comprovada funcionalidade, durabilidade e qualidade, por consequência tendo maior economia para o Município, além de manter as características originais de fábrica do veículo. A aplicação de produtos similares e/ou adaptados, quando fornecidos fora destes padrões, não possuem esta mesma confiabilidade e conseqüentemente maior desgaste de peças e custos dos serviços de mecânica, que onera os cofres públicos, além de poder causar acidentes.

**2.4.** Justifica-se ainda, que autorizada possui equipamentos de sistema de monitoramento preventivo que fornece informações sobre o bom funcionamento e operação do caminhão, sendo que na aplicação de qualquer peça similar ou alteração do sistema original poderá interferir no diagnostico apresentado, bem como na funcionalidade do mesmo.

**2.5.** Esta Administração fez uma pesquisa de mercado e em seguida um mapeamento com as empresas Concessionárias Volkswagen do Brasil mais próximas ao município de Tucumã que estão autorizadas para fazer o conserto do veículo já citado e com isso, a concessionária autorizada mais próxima que fora localizada foi a empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº - 14.133.730/0001-75, estabelecida na cidade de Marabá, na Rodovia PA 279, km 150, 07 CSI, Quadra 29, Lote 11 – Bairro Nova Marabá, há aproximadamente 400 (quatrocentos) quilômetros do município de Tucumã. A referida empresa orçou a realização do conserto do caminhão em R\$ 4.631,48 (quatro mil e seiscentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos).

Analisando as referidas razões, sobretudo quando encontramos nos autos, declaração do fabricante das peças que a contratada detém os direitos exclusivos de fornecimento, identificamos que assiste razão ao pedido formulado. Condição esta, que torna inviável a competição vez que outra empresa não possui este diferencial.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela impossibilidade de realização de licitação em virtude da peculiaridade de certidão de exclusividade, o que retira do administrador público, a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

Ora, é a impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos. Essa situação pode ocorrer em razão da inexistência de pluralidade de potenciais participantes — ou seja, quando um dos concorrentes tem características e habilidades que o tornam exclusivo e único, o que automaticamente inibe os demais candidatos. O que se constata no presente caso.

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta 4 Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados

na legislação(...)”. Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação (DI PIETRO, 2014).

Para Hely Lopes Meirelles, “*ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”(MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “*a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência*”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.

Para esgotar o tema, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

*[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº8.666/93, art.255, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.*

Diante do exposto, inequívoco que o presente caso resta amparado no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, o que inviabiliza a competição. Sendo imperioso frisar in fine, que a jurisprudência e doutrina pátria, colacionadas acima, apresentam permissivo legal o qual autoriza a contratação direta na hipótese como a aqui em análise.

*Ex positis*, a assessoria jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO da contratação da empresa SULPARÁ CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, através do procedimento de inexigibilidade de licitação. São os termos.

Tucumã-PA, 07 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
ASSESSORIA JURÍDICA